GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 152/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0046518/2025-67

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Francisco Antônio Ambrozeto Furlan e Outra		CPF/CNPJ: 087.670.116-08
Endereço: Rua Lindolfo Garcia Adjuto nº 770 - sala 408		Bairro: Alto do Córrego
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38606-026
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail:intervencaoambiental@ecocerrado.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: José Cláudio Furlan e Outros		CPF/CNPJ: 451.589.406-49
Endereço: Rua Doutor Almir Alaor Porto, nº 265 CO		Bairro: Jóquei Clube
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38.600-478
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Bocaína e Rio Verde		Área Total (ha): 861,3727
Registro nº 31.050, 31.051, 31.052, 43.375 e 43.390		Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-24CB.3627.1D4B.468B.9BB1.108A.381C.809C MG-3136306-5BA8.9AE6.9E9E.4C51.8F6B.26E8.0936.2F3C		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	10,2218	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	9,5255	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	21,8098	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo)	0,4717	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,0300	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y

-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29/01/2026;

Data da vistoria: 29/07/2026;

Data da emissão do parecer técnico: 31/08/2026.

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0046518/2025-67 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 10,2218 hectares e 9,5255 hectares em caráter corretivo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,03 hectares, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4717 ha na modalidade corretiva e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 21,8098 hectares.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Bocaína e Rio Verde, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 810,0724 hectares (12,4627 módulos fiscais), inserido no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-24CB36271D4B468B9BB1108A381C809C

Área total: 810,07 ha

Área de reserva legal: 171,98 ha

Área de preservação permanente: 66,70 ha

Área de uso antrópico consolidado: 517,59 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,00 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 258,76 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

( ) Proposta

(x) Averbada 171,98 ha

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 258,76 ha; área rural consolidada 517,59 ha; área de reserva legal averbada 171,98 ha e APP 66,70 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva

Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 171,98 hectares.

3.2.1 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-5BA89AE69E9E4C518F6B26E809362F3C

Área total: 46,05 ha

Área de reserva legal: 0,00 ha

Área de preservação permanente: 11,49 ha

Área de uso antrópico consolidado: 22,54 ha

Área de servidão administrativa: 0,2596 ha

Remanescente de vegetação nativa: 23,2362 ha

Infraestrutura pública: 0,26 ha

Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica

( ) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal: Não se aplica

( ) Proposta

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 23,24 ha; área rural consolidada 22,54 ha e APP 11,49 ha.

Assim sendo, no presente ato, não se aplica a aprovação de localização de reserva legal, uma vez que, conforme análise realizada no âmbito do processo, não foi constatada a necessidade de constituição de nova área de Reserva Legal para o imóvel, nos termos da legislação ambiental vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Francisco Antônio Ambrozeto Furlan e Outra, via presente processo SEI N° 2100.01.0046518/2025-67, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 10,2218 hectares e a regularização de 9,5255 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,03 hectares, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4717 ha na modalidade corretiva e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 21,8098 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/1975:

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Não autorizado.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da taxa de expediente: 1601365438836 valor R$ 807,53 em 15/10/2025.

Número do DAE de recolhimento da taxa de expediente: 1401365438937 valor R$ 796,46 em

15/10/2025.

Número do DAE de recolhimento da taxa de expediente: 1401365439925 valor R$ 702,44 em 15/10/2025.

Número do DAE de recolhimento da taxa florestal: 2901365439389 valor R$ 7.244,37 em 15/10/2025.

Número do DAE de recolhimento da taxa florestal de lenha requerida: 2901365439460 valor R$ 5.179,69 em 15/10/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em reserva da Biosfera e nem em área prioritária para conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

Vulnerabilidade natural: Baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de unidade de conservação.

Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da biosfera: Não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: Alta.

Áreas prioritárias para recuperação: Alta/baixa.

Grau de conservação da vegetação nativa: Média.

Qualidade ambiental: Alta/média.

Qualidade da água: Média.

Risco ambiental: Médio.

Risco potencial de erosão: Médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: Média/alta.

Área de conflito por recursos hídricos: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Classe do empreendimento:

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Não Passível.

Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 29/07/2026 foi realizada inspeção *in loco* no processo 2100.01.0046518/2025-67 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Francisco Antônio Ambrozeto Furlan e outra, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta n° 3102, de 26/10/2021, para verificação das informações prestadas no processo:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Fácies Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se de uma sucessão pelítico-carbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o Grupo Canastra a oeste e Grupo Bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Darnenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998). Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence à rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Foram anexados no processo em questão estudos de fauna elaborados para subsidiar o processo de intervenção ambiental da Fazenda Bocaína e Rio Verde, localizada no município de João Pinheiro/MG. O primeiro documento consiste no relatório de fauna no projeto de intervenção ambiental, elaborado com o objetivo de caracterizar a fauna de ocorrência na região do empreendimento, utilizando principalmente dados secundários provenientes de estudos e registros realizados no Noroeste de Minas Gerais. O relatório considera as áreas de intervenção correspondentes a 9,5255 hectares de cerrado em caráter corretivo, 10,2218 hectares de cerrado requeridos, 0,4717 hectares de APP em caráter corretivo e 2,0300 hectares de APP requeridos, destinadas, entre outras finalidades, à atividade agrícola, abertura de estradas, instalação de rede elétrica, ponto de captação e construção de barramento. No levantamento apresentado no relatório foram identificadas 320 (trezentas e vinte) espécies de aves, distribuídas em 25 (vinte e cinco) ordens e 57 (cinquenta e sete) famílias, 60 (sessenta) espécies de mamíferos, pertencentes a 10 (dez) ordens e 23 (vinte e três) famílias, e 85 (oitenta e cinco) espécies de répteis e anfíbios, distribuídas em três ordens e 15 (quinze) famílias. Para as aves e mamíferos foram identificadas espécies enquadradas em diferentes categorias de ameaça, incluindo espécies classificadas como Vulneráveis (VU), Em Perigo (EN) e Criticamente em Perigo (CR), enquanto, para a herpetofauna, o documento informa que nenhuma das espécies levantadas consta nas listas de espécies ameaçadas consideradas no estudo.

O segundo documento corresponde ao Programa de Monitoramento da Fauna Ameaçada, elaborado especificamente para estabelecer as ações de acompanhamento da fauna terrestre após a intervenção ambiental. O programa tem como finalidade avaliar a estrutura e a dinâmica das comunidades faunísticas e subsidiar a adoção de medidas destinadas à redução, eliminação ou direcionamento dos impactos sobre a fauna. Para tanto, prevê o levantamento e acompanhamento das espécies, a avaliação de seu grau de ameaça, a identificação das espécies constantes em listas oficiais e a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias. O programa propõe a realização de campanhas de monitoramento semestrais, contemplando uma campanha no período seco e outra no período chuvoso, com duração de até quatro dias, de modo a abranger a variação sazonal e o ciclo hidrológico anual. Para os grupos da fauna são

previstas diferentes metodologias, incluindo observação direta, armadilhas fotográficas, identificação de vestígios, pontos de amostragem, transectos, busca ativa e registros de vocalização, com especial direcionamento para a ornitofauna e mastofauna, em razão da presença de espécies consideradas ameaçadas. Como medidas de mitigação e compensação, os documentos propõem, entre outras ações, a proteção e manutenção das APPs e áreas de vegetação nativa, a redução da velocidade nas estradas e instalação de sinalização para evitar atropelamentos, a adoção de medidas para impedir a fragmentação dos remanescentes, ações de educação ambiental e combate à caça, proteção das áreas ambientalmente relevantes e adoção de boas práticas de manejo do solo para evitar o assoreamento dos cursos d'água. Também é indicada a necessidade de cuidados durante a supressão da vegetação, como sua execução em direção única, favorecendo a fuga da fauna para áreas adjacentes, prestação de socorro a animais silvestres feridos.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Nos termos do Art. 12 da Lei nº 20.922/2013 e Art. 17 do Decreto nº 47.749/2019, a intervenção em APP para represamento depende da demonstração concreta de inexistência de alternativa técnica e locacional fora de APP. A justificativa genérica de fomento agrícola não supre esse requisito legal, conforme apresentado pelo requerente no documento de Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional (127486511).

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Das intervenções requeridas

Trata-se de processo de autorização para intervenção ambiental formalizado perante o Instituto Estadual de Florestas — IEF. Para tanto, foram examinados o requerimento para intervenção ambiental do IEF, o projeto de intervenção ambiental com inventário florestal para cerrado, o projeto de intervenção ambiental com inventário florestal para APP corretiva e requerida e o plano técnico de regularização de reserva legal, dentre os demais documentos formais acostados nos autos.

O PIA de cerrado apresenta inventário florestal destinado a subsidiar a supressão de 10,2218 hectares e, por extrapolação de rendimento médio, a regularização de 9,5255 hectares de supressão corretiva. O PIA de APP trata da regularização de 0,4717 hectares e da intervenção requerida em 2,0300 hectares para implantação de barragem e estruturas associadas. O plano de reserva legal, por sua vez, busca retirar 21,8098 hectares de áreas averbadas e reorganizar a reserva legal em glebas distribuídas nas matrículas n°: 43.375, 43.390, 31.050, 31.051 e 31.052.

De acordo com o Decreto Estadual n° 47.749, de 11 de novembro de 2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. *In verbis:*

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

5.2 Fundamentação Técnica e Legal

A análise deve partir da premissa de que a autorização para intervenção ambiental não constitui mera validação formal de áreas e volumes. A decisão administrativa precisa demonstrar que a localização da intervenção é compatível com o regime jurídico de proteção aplicável, que a tipologia e a extensão da vegetação foram corretamente identificadas, que não há sobreposição indevida com áreas especialmente protegidas, que as alternativas técnicas e locacionais foram efetivamente examinadas e que as medidas de prevenção, mitigação, compensação e recuperação são suficientes para impedir a continuidade ou a repetição do dano.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece que o imóvel rural deve manter, com cobertura de vegetação

nativa, no mínimo 20% de sua área total a título de reserva legal, conforme art. 25, sem prejuízo da aplicação das normas sobre APPs. O mesmo diploma define a reserva legal como instrumento de conservação da biodiversidade, de abrigo e proteção da fauna e da flora nativas e de proteção dos recursos naturais, não sendo juridicamente adequado tratá-la apenas como área disponível para compensar ou acomodar a expansão produtiva. Abaixo:

> "Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

A alteração da localização da reserva legal depende de aprovação do órgão ambiental e deve observar critérios capazes de demonstrar ganho ambiental, com área de destino localizada no mesmo imóvel de origem e em condições de tipologia vegetal, solo e recursos hídricos semelhantes ou melhores que as condições da área anterior, conforme o disposto no art. 27 da Lei Estadual n°20.922/2013. A análise não pode se limitar à comparação numérica de hectares. É necessário comprovar a função ecológica das áreas de origem e de destino, a conectividade entre fragmentos, a proteção dos recursos hídricos, o grau de conservação da vegetação, a fragilidade ambiental, a presença de áreas úmidas, lagoas naturais, veredas e demais ambientes relevantes para a manutenção dos processos ecológicos. A seguir:

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 confirma que as intervenções ambientais dependem de autorização prévia e que a autorização corretiva exige, entre outros requisitos, a possibilidade de inferir a tipologia originalmente existente, a inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo e o recolhimento das obrigações florestais e compensatórias cabíveis. O decreto também prevê que a intervenção em APP somente pode ser autorizada quando enquadrada nas hipóteses legais e mediante comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional.

No caso de supressão não autorizada em APP, a legislação impõe a obrigação de recomposição da vegetação, sem que a posterior formalização de um pedido corretivo converta automaticamente a intervenção irregular em situação autorizável, conforme o Decreto Estadual n°47.749/2019. A regularização corretiva deve respeitar a função ambiental da APP, a proteção dos recursos hídricos e as restrições próprias do ambiente atingido. A existência de intervenção pretérita, por si só, não gera direito à sua manutenção nem impede que o órgão ambiental reconheça a incompatibilidade da área com o uso pretendido. Vejamos:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;"

5.3 Da ausência de demonstração de ganho ambiental na alteração da reserva legal

O plano técnico de regularização de reserva legal declara que existem 172,6562 hectares de reserva legal averbada nas matrículas n°43.375 e 43.390 e propõe a alteração de 21,8098 hectares, com a reorganização das áreas protegidas e a criação de novas glebas nas matrículas n°31.050, 31.051 e 31.052. Afirma, ainda, que a proposta teria como fundamento a retirada da reserva legal de áreas agrícolas, estradas, rede elétrica e locais supostamente deslocados por erro de memorial, direcionando-a para áreas mais preservadas e próximas de APPs e cursos d'água.

Embora o plano apresente justificativas gerais relacionadas à formação de corredores ecológicos, à proteção de cursos d'água e à redução da fragmentação, a demonstração do ganho ambiental não foi realizada de forma suficiente e individualizada. A peça não apresenta quadro comparativo entre as áreas de origem e as áreas propostas, com indicação objetiva da cobertura vegetal, do estado de conservação, da tipologia fitofisionômica, da presença ou ausência de solos hidromórficos, da ocorrência de áreas úmidas, da proximidade de nascentes, veredas, lagoas naturais e cursos d'água, do grau de antropização, da fragilidade ambiental e da efetiva conectividade ecológica.

A simples afirmação de que as áreas propostas seriam "mais preservadas" não substitui a demonstração técnica exigida para que se reconheça ganho ambiental. A deficiência é agravada pela presença de áreas úmidas e lagoas naturais na área proposta para a reserva legal, ambientes que não foram devidamente identificados, delimitados, caracterizados ou incorporados à análise locacional. A existência desses ambientes altera substancialmente a avaliação da função ecológica das áreas, pois as lagoas naturais e suas faixas marginais desempenham funções de armazenamento hídrico, recarga, manutenção de habitats, abrigo da fauna, conectividade e proteção da qualidade da água.

Não é possível reconhecer como ambientalmente superior uma proposta de reserva legal que não esclarece a localização, a extensão e o regime de proteção das lagoas naturais e das áreas úmidas incidentes sobre as glebas de destino. O art. 9º, inciso II, da Lei nº 20.922/2013 considera APP as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, estabelecendo faixa mínima de proteção de 50 metros em zona rural para corpos d'água com superfície inferior a 20 hectares e de 100 metros para corpos d'água com superfície superior a 20 hectares. A lei também reconhece a vereda como fitofisionomia de savana associada a solos hidromórficos, nos quais o lençol freático aflora na superfície, e determina, no art. 9º, inciso IX, a proteção da faixa marginal de vereda, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros a partir do término da área de solo hidromórfico. Dessa forma, o não tratamento das lagoas naturais e das áreas úmidas não constitui falha meramente formal.

"Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:

(...)

b) 50m (cinquenta metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja inferior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

(...)

IX – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico."

Trata-se de omissão capaz de modificar a própria conclusão sobre a localização da reserva legal e sobre o ganho ambiental alegado. A proposta pode estar incluindo áreas que, independentemente da sua

classificação como reserva legal, possuem proteção autônoma como APP, ou pode estar deixando de proteger faixas marginais e áreas de transição essenciais à integridade dos ambientes úmidos. Sem a delimitação dessas áreas, não há como confirmar se a nova reserva legal efetivamente amplia a proteção ambiental ou apenas reorganiza áreas sem comprovar a equivalência funcional com as áreas averbadas que se pretende retirar. Há, ainda, inconsistência textual no plano quanto à distribuição da alteração. Em sua apresentação geral, a peça afirma que os 21,8098 hectares de alteração da Reserva Legal averbada estariam distribuídos nas matrículas n°43.375; 43.390 e 31.051. No detalhamento, contudo, os 21,8098 hectares são integralmente atribuídos às matrículas n°43.375 e 43.390, sendo a matrícula n°31.051 tratada como área de reserva legal proposta não averbada. Também é necessário esclarecer o significado do excedente de 0,3386 hectares mencionado no plano, pois esse valor corresponde apenas ao acréscimo conjunto das áreas finais das matrículas n°43.375 e n°43.390 sobre suas averbações anteriores, e não ao excedente da Reserva Legal final sobre o mínimo legal ou sobre a averbação total.

A conclusão, portanto, é que o Plano Técnico (127486508) não comprova o requisito material de ganho ambiental. A proposta de alteração da reserva legal não pode ser aprovada com base em justificativas genéricas de conectividade e preservação quando deixa de examinar ambientes úmidos e lagoas naturais, não delimita adequadamente as áreas hidromórficas e contém inconsistências na identificação das matrículas e dos excedentes. O quantitativo final de 183,6724 hectares, embora superior ao percentual mínimo calculado para o imóvel, não supera a necessidade de demonstrar qualidade, função ecológica e proteção dos recursos hídricos. Reserva Legal superior ao mínimo legal não equivale, por si só, a ganho ambiental.

Ademais, cumpre registrar que o imóvel rural em tela encontra-se com situação "Pendente" no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme atesta a Notificação nº MG-NOT-2026-017292 emitida pelo órgão ambiental. Foram identificadas inconsistências ativas na vetorização da cobertura do solo e na delimitação das áreas de preservação. Nos termos dos arts. 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, a regularidade e a aprovação prévia do CAR constituem pressuposto jurídico e vinculante para a concessão de qualquer autorização para intervenção ambiental, configurando óbice insuperável para o deferimento do presente feito.

Somado a isso, verifica-se que a proposta de alteração da localização de 21,8098 hectares de Reserva Legal Averbada busca, precipuamente, absorver a supressão não autorizada de 9,5255 hectares efetuada previamente sobre a área de Reserva Legal averbada originária. Salienta-se que a alteração do perímetro de Reserva Legal possui como requisito legal e inflexível a demonstração objetiva de efetivo ganho ambiental, nos termos do art. 27, § 1º e § 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013. A relocalização da área protegida não pode ser utilizada como expediente para mascarar, eximir ou esquivar o autuado do dever legal de regeneração e recomposição do passivo ambiental decorrente de degradação não autorizada em Reserva Legal preexistente, sob pena de manifesto desvio de finalidade do instituto.

5.4 Da necessidade de delimitação das APPs de veredas a partir dos solos hidromórficos

Os estudos caracterizam o empreendimento como inserido no bioma cerrado e mencionam a ocorrência de cursos d’água, mata ciliar e áreas de drenagem. Entretanto, não demonstram que tenha sido realizado caminhamento ambiental específico para identificação dos solos hidromórficos e para delimitação das veredas a partir do ponto definido legalmente como término da área de solo hidromórfico.

O PIA de APP (127486505) apresenta coordenadas de glebas, parcelas de inventário e figuras de localização, contudo não apresenta levantamento específico das áreas hidromórficas, mapa de veredas, delimitação da faixa marginal de 50 metros ou análise das eventuais lagoas naturais existentes na área diretamente afetada e em seu entorno. A delimitação de APP de vereda não pode ser substituída pela adoção genérica de uma faixa de mata ciliar, pela simples indicação de cursos d’água ou pelo uso de imagens sem validação de campo.

O critério legal é o término do solo hidromórfico, e não apenas o eixo do curso d’água ou a borda visível da vegetação. Consequentemente, o caminhamento deve identificar as mudanças de solo, a saturação hídrica, a morfologia da área, a presença de vegetação típica, o comportamento do lençol freático e os limites físicos necessários à projeção da faixa protegida. A omissão tem repercussão direta sobre todos os pedidos. Nas intervenções corretivas de 9,5255 hectares em cerrado e de 0,4717 hectares em APP, não é possível afirmar que os polígonos efetivamente suprimidos estejam fora de APP de vereda, fora das faixas

marginais de lagoas naturais e fora de áreas de solo hidromórfico. Nas intervenções requeridas de 10,2218 hectares de cerrado e 2,0300 hectares em APP, também não é possível aferir a disponibilidade jurídica da área para uso alternativo do solo, a extensão real da APP afetada ou a inexistência de alternativa técnica e locacional.

O art. 9º, inciso IX, da Lei nº 20.922/2013 estabelece proteção mínima de 50 metros em veredas, medida em projeção horizontal a partir do término da área de solo hidromórfico. O art. 12 da mesma lei dispõe que a intervenção em APP somente pode ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento próprio.

> "Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.
>
> (...)
>
> § 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional."

O Decreto nº 47.749/2019 repete a exigência de enquadramento legal e comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional. É importante registrar, com precisão, que a Lei nº 20.922/2013 não afirma que toda e qualquer intervenção em APP de vereda seja admissível exclusivamente em caso de utilidade pública. O art. 12 admite, em tese, as hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, desde que preenchidos os requisitos legais. A exigência expressa de utilidade pública e de ausência de alternativa técnica e locacional está prevista no § 2º do art. 12 para a supressão de vegetação nativa em APP protetora de nascente. Assim, se o levantamento confirmar que as intervenções atingem APP protetora de nascente, a restrição específica do § 2º deverá ser aplicada; se confirmar APP de vereda sem nascente, a intervenção ainda dependerá de enquadramento em uma das hipóteses do caput, de motivação concreta, de delimitação da faixa protegida e da prova de inexistência de alternativa técnica e locacional.

No caso concreto, os estudos não realizaram a etapa indispensável de delimitação dos solos hidromórficos e das veredas. Também não qualificaram tecnicamente as lagoas naturais, não dimensionaram suas faixas marginais e não demonstraram que os acessos, o ponto de captação, a barragem e as áreas de supressão estão fora dos ambientes protegidos ou que seriam juridicamente admissíveis dentro deles. A ausência dessa informação impede o reconhecimento do enquadramento legal, impede a verificação de alternativa locacional e impede a definição das medidas de recuperação e compensação. A consequência técnica adequada é a rejeição dos pedidos tal como apresentados.

5.5 Da supressão de vegetação nativa requerida em cerrado

O PIA de cerrado (127486500) requer a supressão de 10,2218 hectares de vegetação nativa classificada como cerrado sentido restrito para implantação de atividade agrícola. O estudo apresenta inventário com quatro parcelas de 400 m² e estima 446,5152 m³ de volume total. A área e o volume são compatíveis, em termos aritméticos, com o requerimento, mas essa compatibilidade numérica não resolve a ausência de demonstração da disponibilidade ambiental da área nem a dependência da proposta em relação à alteração da reserva legal. O próprio plano de reserva legal informa que parte da área objeto de alteração está relacionada à expansão das atividades agrícolas e a pedido de supressão. Dessa forma, o pedido de supressão não pode ser examinado isoladamente como se a área estivesse livre de restrições. Se a alteração da reserva legal não for aprovada por ausência de ganho ambiental e por falta de tratamento das áreas úmidas, lagoas naturais e veredas, permanece sem demonstração a regularidade da área de destino e a compatibilidade do uso alternativo do solo com a configuração ambiental e registral do imóvel. Além disso, o inventário não resolve as incertezas espaciais.

As figuras apresentadas não substituem a juntada de polígonos georreferenciados completos, com indicação das APPs, das áreas úmidas, das lagoas naturais, das veredas, das reservas legais de origem e de

destino e das áreas já antropizadas. Sem essa sobreposição, não se pode concluir que os 10,2218 hectares estejam fora de áreas protegidas nem que o empreendimento tenha demonstrado a manutenção da reserva legal e das APPs após a intervenção. A própria tabela florística registra Bowdichia virgilioides como espécie "NT — quase ameaçada", enquanto o requerimento marca que não haverá supressão de espécies ameaçadas ou protegidas. Ainda que a categoria indicada não corresponda automaticamente à vedação de supressão, a divergência exige identificação da lista utilizada, confirmação da classificação normativa aplicável e indicação das medidas específicas eventualmente necessárias. Soma-se a isso a inconsistência entre a afirmação de medição de indivíduos com DAP igual ou superior a 5 centímetros e a menção, na metodologia de campo, a CAP igual ou superior a 15 centímetros.

Diante desse conjunto de fatores, o pedido de supressão requerida em cerrado não apresenta segurança técnica suficiente. A ausência de ganho ambiental na alteração da reserva legal, a inexistência de delimitação das áreas úmidas e das APPs de vereda e a falta de comprovação da disponibilidade ambiental do polígono tornam o pedido dependente de pressupostos que não foram validados. A estimativa volumétrica, ainda que aritmeticamente coerente, não supre a ausência de comprovação da legalidade locacional.

5.6 Da regularização corretiva da supressão em cerrado

O PIA de cerrado reconhece a supressão irregular de 9,5255 hectares, associada à abertura de estradas, passagem de rede elétrica e avanço de atividades agrícolas. O volume de 416,0986 m³ foi calculado pela aplicação do rendimento médio de 43,6826 m³ por hectare, obtido no inventário da área requerida. Não há inventário independente e diretamente representativo de cada polígono corretivo; há, portanto, uma inferência baseada em similaridade que necessita de comprovação espacial e ambiental. A regularização corretiva não pode ser deferida quando não se sabe, com precisão, se os polígonos atingiram APP de vereda, faixa marginal de lagoa natural, solo hidromórfico, reserva legal ou outra área sujeita a restrição específica.

A situação é ainda mais grave porque o próprio estudo afirma que 9,5255 hectares foram suprimidos em área de reserva legal e que a alteração de localização da reserva legal é necessária para acomodar a situação. O indeferimento da alteração da reserva legal retira o fundamento locacional pretendido para a reorganização da área protegida e impede que a intervenção corretiva seja tratada como mera adequação cadastral. A autorização corretiva prevista no Decreto nº 47.749/2019 exige a possibilidade de inferir a tipologia original, mas esse requisito não se confunde com a autorização automática da área suprimida. É necessário, antes, verificar se não existe restrição legal ao uso alternativo do solo, se a área estava em APP ou reserva legal, se houve obrigação de recomposição, se as medidas compensatórias foram cumpridas e se a pretensão pode ser mantida sem perpetuar a ocupação irregular. A falta de delimitação das veredas e dos solos hidromórficos impossibilita essa verificação. Também não foi apresentada, no conjunto analisado, a autorização anterior nº 2100.01.0043015/2021-85, documento indispensável para confrontar o local efetivamente autorizado com o local ocupado, e não foi apresentado quadro único de sobreposição entre a autorização anterior, as áreas corretivas, as áreas de Reserva Legal e as APPs.

A ausência do PRADA completo para a Gleba 01 de APP reforça a conclusão de que a regularização corretiva não foi adequadamente instruída. Assim, o pedido corretivo de cerrado será indeferido na forma apresentada, tanto pela falta de comprovação da compatibilidade ambiental dos polígonos quanto pela dependência com a alteração da reserva legal e pela inexistência de demonstração segura de que as áreas atingidas não correspondem a ambientes sujeitos a proteção especial.

5.7 Da regularização corretiva em APP

O PIA de APP informa que a intervenção corretiva alcançou 0,4717 hectares, divididos em Gleba 01, com 0,3326 hectare, vinculada à regularização e PRADA, e Gleba 02, com 0,1391 hectare, vinculada à regularização. A intervenção é associada à instalação de ponto de captação e à abertura de acessos ou estradas em local indicado como divergente da autorização anterior. O estudo apresenta inventário testemunho em mata ciliar, com estimativa de 46,9612 m³ de lenha e 4,7170 m³ de tocos e raízes.

Embora a soma das glebas seja coerente, a instrução não demonstra a delimitação ambiental completa das áreas. O PIA não apresenta caminhamento específico para identificação do término dos solos

hidromórficos, não delimita as APPs de vereda, não trata adequadamente das lagoas naturais e não demonstra que as estruturas de captação e os acessos estão fora das faixas marginais protegidas ou que se enquadram em hipótese legal autorizativa. A apresentação de um ponto de coordenada para cada gleba não substitui o polígono georreferenciado completo nem permite aferir a sobreposição real com veredas, lagoas, cursos d'água e áreas de reserva legal.

O inventário testemunho também não assegura, sozinho, a representatividade de todas as glebas. As coordenadas das parcelas estão próximas da Gleba 02, mas a referência apresentada para a Gleba 01 se encontra significativamente afastada das parcelas de inventário, sem que o estudo explique se os pontos indicados são centróides, vértices ou referências aproximadas. Essa indefinição impede validar a extrapolação do volume e a semelhança de tipologia, estrutura, solo e regime hídrico entre a área testemunho e todos os polígonos suprimidos.

A deficiência principal, contudo, é a ausência de um PRADA completo para a área indicada como Gleba 01. O estudo apenas registra a expressão "regularização/PRADA", sem apresentar diagnóstico detalhado da degradação, técnica de recomposição, preparo e conservação do solo, espécies nativas a utilizar, densidade e espaçamento, controle de invasoras, manutenção, cronograma físico-financeiro, indicadores de sucesso e monitoramento. Em uma intervenção em APP, especialmente quando há possibilidade de incidência sobre vereda ou ambiente úmido, a obrigação de recomposição não pode ser cumprida por referência genérica.

A Lei nº 20.922/2013 determina a manutenção da vegetação situada em APP e impõe a recomposição quando houver supressão, ressalvados os usos autorizados. A mesma lei considera APP o entorno de lagos e lagoas naturais e a faixa marginal de vereda a partir do término do solo hidromórfico. Sem delimitação desses ambientes, não é possível estabelecer a extensão do dano ou aprovar a permanência das estruturas instaladas.

A intervenção corretiva em APP não poderá ser aprovada, visto que não se trata apenas de ausência de um documento acessório, mas de falha que impede identificar o regime jurídico da área, avaliar a necessidade de recomposição, verificar eventual incidência de nascente ou vereda, avaliar alternativa técnica e locacional e definir as obrigações de recuperação. A regularização não pode ser utilizada para consolidar ocupação cuja compatibilidade com a APP não foi demonstrada.

5.8 Da intervenção requerida em APP para barragem

O pedido novo pretende intervir em 2,0300 hectares de APP para construção de barragem destinada ao fomento da atividade agrícola. O PIA de APP calcula 202,1013 m³ de lenha e 20,3000 m³ de tocos e raízes, totalizando 222,4013 m³. O cálculo volumétrico é aritmeticamente compatível com o rendimento médio indicado, mas a consistência do volume não supre a ausência dos requisitos locacionais e jurídicos para intervir em APP.

O pedido não apresenta estudo comparativo de alternativas técnicas e locacionais. Não há demonstração de que a barragem não poderia ser implantada fora de APP, em local com menor impacto, nem quadro que compare as opções de localização quanto à supressão, à inundação, à proximidade de nascentes, veredas, lagoas naturais, solos hidromórficos, cursos d'água, fragmentos de vegetação e áreas de reserva legal. A justificativa de fomento à produção agrícola e geração de emprego não substitui a demonstração da necessidade, da adequação do local e da inexistência de alternativa menos impactante.

A implantação de barragem, ponto de captação e acessos exige, além da autorização para intervenção ambiental, comprovação da regularização do uso dos recursos hídricos e detalhamento técnico da estrutura. Nos anexos analisados não foram identificados documentos de outorga, cadastro ou ato equivalente que permita confirmar a regularidade do uso da água, nem memorial suficiente para distinguir a área inundada, o maciço, os taludes, os acessos, as estruturas de captação, as áreas de apoio e as faixas de segurança.

A ausência de caminhamento para delimitação das APPs de vereda é impeditiva também para esse pedido. Se o local ou o entorno da barragem alcançar solo hidromórfico, vereda, nascente ou lagoa natural, a faixa protegida deverá ser delimitada conforme a lei, e a possibilidade de intervenção dependerá do enquadramento jurídico específico. Se houver APP protetora de nascente, a supressão de vegetação nativa somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e diante da ausência de alternativa técnica e

locacional, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 20.922/2013.

Ainda que se cogite enquadramento da barragem como atividade de interesse social relacionada à infraestrutura hídrica para irrigação, esse enquadramento não dispensa a caracterização concreta da hipótese, a análise de alternativa, a delimitação da APP, a comprovação de que não há nascente ou vereda em situação impeditiva e a demonstração de que a intervenção não comprometerá as funções ambientais da área. A documentação não alcança esse nível de comprovação.

O pedido de intervenção requerida em APP, portanto, será indeferido por ausência de alternativa técnica e locacional demonstrada, insuficiência de caracterização da barragem e dos acessos, ausência de comprovação da regularização hídrica e inexistência de delimitação das áreas de vereda, solos hidromórficos, nascentes e lagoas naturais.

5.9 Demais considerações

A análise dos documentos demonstra que os pedidos estão interligados e não podem ser deferidos como autorizações independentes sem exame da configuração ambiental integral do imóvel. A alteração da reserva legal constitui pressuposto para a reorganização das áreas afetadas pela expansão agrícola e pelas intervenções corretivas; a supressão requerida depende da comprovação de disponibilidade ambiental do polígono e da manutenção das áreas protegidas; as intervenções corretivas dependem da identificação precisa das áreas atingidas, da situação da reserva legal e da obrigação de recomposição; e os pedidos em APP dependem da delimitação das veredas, dos solos hidromórficos, das nascentes, dos cursos d'água e das lagoas naturais.

No que se refere à reserva legal, o plano técnico não comprova ganho ambiental. A proposta é predominantemente descritiva, não apresenta comparação objetiva entre as áreas de origem e destino, não trata adequadamente das áreas úmidas e lagoas naturais existentes na área proposta e não demonstra a proteção das respectivas faixas marginais. Também não delimita, de maneira tecnicamente suficiente, a relação entre os ambientes úmidos, os solos hidromórficos, as veredas, as APPs e as glebas finais de Reserva Legal. A existência de área total superior ao mínimo de 20% não supre a ausência de comprovação da qualidade ambiental e da função ecológica do novo arranjo.

No que se refere à supressão requerida de cerrado, a estimativa volumétrica apresentada é compatível apenas em termos matemáticos. O pedido não se sustenta sem a validação da alteração da Reserva Legal, sem a demonstração de que os polígonos estão fora de APPs e ambientes úmidos e sem a comprovação de que o uso alternativo do solo é juridicamente possível na localização pretendida. A negativa da alteração da reserva legal retira o suporte locacional necessário à supressão tal como apresentada.

Quanto às intervenções corretivas em Cerrado e em APP, os estudos não permitem reconhecer a regularização porque não delimitam as APPs de vereda com base no término dos solos hidromórficos, não tratam adequadamente das lagoas naturais e não demonstram a ausência de incidência sobre áreas protegidas. No caso da APP corretiva, falta ainda PRADA completo e permanece sem comprovação a representatividade do inventário para todas as glebas. A regularização corretiva não pode consolidar intervenções cuja compatibilidade com a legislação de proteção de APP, vereda, nascente, lagoa natural e reserva legal não foi demonstrada.

Quanto à intervenção requerida em APP para implantação de barragem, inexiste estudo suficiente de alternativa técnica e locacional, não há caracterização detalhada dos componentes da obra, não foi comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos e não houve delimitação das áreas de solo hidromórfico, veredas, nascentes e lagoas naturais. Em eventual confirmação de APP protetora de nascente, incide a regra do § 2º do art. 12 da Lei nº 20.922/2013, que condiciona a supressão de vegetação nativa à utilidade pública e à ausência de alternativa técnica e locacional.

Diante do exposto, considerando a ausência de demonstração de ganho ambiental na alteração da Reserva Legal, a presença de áreas úmidas e lagoas naturais não tratadas no estudo, a inexistência de caminhamento e delimitação das APPs de vereda a partir dos solos hidromórficos, a falta de prova de alternativa técnica e locacional para as intervenções em APP, a ausência de PRADA completo para a área corretiva e a dependência dos demais pedidos em relação à configuração da reserva legal, sugere-se o INDEFERIMENTO integral dos pedidos formulados no Processo SEI nº 2100.01.0046518/2025-67, abrangendo:

1. A alteração da localização da Reserva Legal em 21,8098 hectares;
2. A supressão de vegetação nativa de Cerrado requerida em 10,2218 hectares;
3. A regularização corretiva da supressão de Cerrado em 9,5255 hectares;
4. A regularização corretiva da intervenção em APP em 0,4717 hectare;
5. A intervenção requerida em APP em 2,0300 hectares para implantação de barragem e acessos associados.

O indeferimento se fundamenta na insuficiência da instrução técnico-documental e na ausência de comprovação dos requisitos ambientais e legais essenciais, especialmente ganho ambiental, delimitação de APPs de veredas, identificação dos solos hidromórficos, tratamento das lagoas naturais, inexistência de alternativa técnica e locacional e compatibilidade das intervenções com a reserva legal.

Eventual novo requerimento para nova análise deverá ser apresentado com estudos revisados e independentes, delimitação georreferenciada integral, avaliação de áreas úmidas e lagoas naturais, caminhamento de veredas, análise de nascentes, quadro de sobreposição de todas as áreas, demonstração objetiva de ganho ambiental e, para as intervenções corretivas, os respectivos projetos de recuperação e comprovações de regularidade administrativa e hídrica.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.

FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa amparada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 10,2218 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo) em

9,5255 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,03 hectares, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4717 ha na modalidade corretiva e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 21,8098 ha, interposto por Francisco Antônio Ambrozeto Furlan e outra.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada
Masp: 01559195630

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 07/10/2026, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148092714** e o código CRC **949F3C7D**.